



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.621 - PR (2012/0234997-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SJP - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - PR057790
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDA A AÇÃO, MOTIVADA POR ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009, MANIFESTADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS, EM RESPEITO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, no qual se pleiteia a exclusão da condenação em honorários de advogado, ao argumento de que houve renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, motivada por adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, após o trânsito em julgado da sentença que fixara tais honorários.

III. Consoante consta da decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido ser incabível a exclusão da condenação em honorários advocatícios, quando o pedido de adesão a programa de parcelamento tributário houver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação, em respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.220.571/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2011; REsp 1.262.803/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011; REsp 1.344.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; AgRg no REsp 1.337.994/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012; AgInt no REsp 1.606.776/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.621 - PR (2012/0234997-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SJP - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em 06/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SJP - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em 09/03/2012, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve condenação em honorários advocatícios, porquanto, no caso, a adesão do contribuinte ao parcelamento tributário – cujos créditos eram objeto de contestação judicial – teria se dado após o trânsito em julgado da sentença, a qual, justamente, o condenara na referida verba de sucumbência.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 434/437e).

Acórdão publicado em 23/02/2012 (fl. 438e).

No Recurso Especial, manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se a existência de divergência jurisprudencial e violação ao art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei 11.941/2009.

Sustenta-se, em síntese, que:

'15. Com efeito, o V. Acórdão objeto do presente Recurso Especial afrontou disposição de lei federal ao negar vigência ao art. 6º, e §1º da Lei 11.941/2009, por manter a cobrança relativa ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mesmo após o cumprimento dos requisitos previstos em tal dispositivo.

Desta forma, o Venerando Acórdão recorrido incorreu em divergência com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consoante jurisprudência colacionada adiante, justificando-se, portanto, também a interposição pela alínea c, do artigo 105, III, da CF88.

16. Logo, revela-se plenamente cabível a interposição do presente Recurso Especial com fundamento das alíneas a e c do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal.

DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM DEBATE

17. A matéria objeto do presente Recurso Especial foi amplamente abordada em 1º e 2º Graus de Jurisdição, tanto no Agravo de Instrumento, quanto por meio de Agravo Legal e, ainda, por meio dos Embargos de Declaração opostos, para efeitos de prequestionamento, restando plenamente suprido esse requisito, possibilitando a interposição do mesmo nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, III, alíneas a e c, da Carta da República e do artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

18. O presente Recurso Especial merece provimento, uma vez que a Recorrente agiu de maneira simétrica ao disposto na lei federal, pois de acordo com o art. 6º, *caput*, da Lei 11.941/2009 desistiu da respectiva ação judicial originária ao aderir ao parcelamento, bem como renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Assim sendo, inexistem razões para ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no V. Acórdão recorrido.

Senão, vejamos.

19. A análise do *caput* do artigo 6º da Lei 11.941/2009, revela que, existindo ação judicial em curso, basta o contribuinte desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito para que faça jus ao contido no §1º do mesmo artigo.

Nesse aspecto, os requisitos supramencionados encontram-se devidamente preenchidos uma vez que a ora Recorrente protocolou petição comunicando a desistência da Ação Declaratória originária e renunciando o direito sobre o qual se fundava a referida demanda, tendo-se em conta a adesão ao parcelamento.

20. Cumprido estritamente os requisitos estabelecidos no art. 6º, § 1º da Lei 11.941/2009, não há que se falar em manutenção da cobrança referente aos honorários advocatícios, conforme entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Tanto que, a título de cotejo analítico, e ao contrário do que expressamente versou o V. Acórdão recorrido, os precedentes abaixo colacionados evidenciam a divergência jurisprudencial suficiente à caracterização do cabimento acima indicado:

(...)

Vale ressaltar que, inclusive, perante a Primeira Seção desta Egrégia Corte Especial, restou definido em Acórdão da lavra do Eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Recurso Especial 1.251.513/PR), a indiferença quanto à existência ou não de trânsito em julgado do processo para fins de adesão dos débitos tributários federais dele decorrentes no Programa Especial do REFIS da Lei 11.941/2009:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'1º) Da possibilidade de remissão/anistia de créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado.

Como já observado, o presente tema foi decidido pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ. No entanto, sobre ele me manifesto em *obiter dictum*, não só pelo grau de objetividade que deve guardar um recurso representativo da controvérsia, mas também por necessidade de compreensão lógica do raciocínio a ser desenvolvido para o julgamento do segundo tema, muito embora possam ter soluções diversas.

Compulsando a jurisprudência deste Tribunal, especificamente para o caso, foi produzido o seguinte precedente no âmbito da Segunda Turma, *in verbis*:

(...)

Na ocasião aderi ao posicionamento, no entanto, melhor refletindo sobre o tema, proponho nova solução para a demanda, isto porque, muito embora concorde com a solução dada ao caso concreto em razão do item '8' da ementa, tenho particular discordância em relação a seu item '6', que limitou a aplicação da norma remissiva.

Efetivamente, reza o Código Tributário Nacional que a remissão e a anistia são formas de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente (art. 156, IV, e a art. 175, II, do CTN). Tanto a remissão quanto a anistia têm por característica a incidência por sobre situações já constituídas, ou seja, atingem, tanto uma quanto a outra, obrigações tributárias já ocorridas.

Esta característica se evidencia na remissão, pois somente pode ser extinto o crédito tributário que já nasceu, isto é, que já foi constituído (quando o crédito ainda não foi constituído a legislação exige que o seja mediante declaração ou confissão a fim de ser atingido pela remissão. Já na anistia, é o art. 180, do CTN, ao delimitar o seu objeto ('infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede') que permite tal conclusão.

Desse modo, salvo determinação legal expressa em sentido contrário, a remissão e a anistia atingem, via de regra, a todos os créditos tributários constituídos e existentes ao tempo de sua vigência, desde que cumpridas as demais condições para o gozo dos benefícios.

Ora, examinando a letra da Lei 11.941/2009, verifiquei não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir qualquer determinação para que os créditos tributários que tenham sido confirmados por ação judicial já transitada em julgado sejam excluídos do benefício fiscal do art. 1º, §3º, da Lei 11. 941/2009. Ao contrário, é o próprio art. 1º, e §§ 1º, 4º e 11, da mesma lei que estabelecem a amplitude do benefício, abrangendo inclusive créditos tributários a serem constituídos decorrentes de fatos geradores já ocorridos, ao assim dispor:

(...)

De observar que a única previsão legal a respeito de ação judicial proposta pelo contribuinte está no art. 6º, da lei e somente tem aplicação para a restrita hipótese onde o objeto da ação é o restabelecimento de opção ou reinclusão em programa de parcelamento. Nas demais hipóteses de contestação judicial do crédito tributário, sequer é legalmente exigida a desistência da ação ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda, até porque desnecessária diante da lógica da lei que prevê no art. 5º a confissão extrajudicial dos débitos que se optou por parcelar. À toda evidência, desnecessária a previsão de confissão para os casos de opção pelo pagamento à vista, no entanto, persiste a mesma lógica para ambos os casos. Transcrevo os dispositivos legais:

(...)

Nessa linha de pensar, a remissão/anistia legalmente prevista abrange a todos os créditos tributários já constituídos ou a serem constituídos, desde que decorrentes de fatos geradores já ocorridos na data da vigência da lei que instituiu o benefício. Decerto, nessa situação estão os créditos tributários que ainda não foram extintos, muito embora haja ação judicial transitada em julgado que confirmou sua legalidade. Isto porque a extinção dos créditos tributários em tais situações somente ocorre ou com o pagamento por parte do contribuinte, ou, em havendo depósito, após o trânsito em julgado ('após o encerramento da lide ou do processo litigioso') com a ordem da autoridade judicial para a efetiva transformação daquele em pagamento definitivo. O fato de haver decisão judicial transitada em julgado que confirma a legalidade do crédito tributário exigido é irrelevante para a lei instituidora da remissão/anistia, o que é relevante é existir crédito tributário não extinto e não ter havido ainda a ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda. A coisa julgada formada não obsta a aplicação da lei remissiva, pois têm objetos distintos. A primeira confirma a legalidade do crédito tributário, a segunda estabelece a remissão. Ao contrário, é pressuposto da remissão que o crédito tributário exista. A relevância aqui está no ato judicial que determina a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda. Este sim afeta o crédito tributário, pois também é pagamento. Daí porque discordo do item '6' e concordo com o item '8' da ementa do já citado REsp 1.240.295/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. (...)

Ora, diferentemente do que argumenta a FAZENDA NACIONAL, o § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. Basta que o crédito tributário ainda não tenha sido extinto, pois não é possível ao contribuinte desistir da ação após o trânsito em julgado.

Outrossim, não é necessário que a opção pelo parcelamento ou pagamento à vista se dá antes do trânsito em julgado, como vimos a lei não exclui essa hipótese. Tal é o caso dos autos. No caso concreto o processo teve trânsito em julgado em 12.12.2008 e a opção pelo benefício antecedeu a ordem para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda). É necessário, portanto, que antes da transformação do depósito em pagamento definitivo, o crédito tributário a ser pago sofra as reduções legalmente previstas, acaso cabíveis'.

21. Deste modo, tendo em conta que o art. 1º da Lei 11.941/2009 discorre sobre a dispensa dos honorários quando cumpridos os requisitos previsto em seu caput e, ainda, a cristalina boa fé da Recorrente em cumprir com a sua obrigação de quitar o débito ao aderir o parcelamento, resta clara a negativa de vigência à referida lei federal visto que devidamente preenchidos os requisitos necessários para a exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo porque, o trânsito em julgado não pode ser considerado como óbice ao gozo dos benefícios estabelecidos na Lei 11.941/2009, visto que não coloca definitivamente fim à ação judicial para ser considerado como fator impeditivo para a exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme previsão expressa no art. 6º, § 1º da Lei 11.941/2009.

22. Ainda, vale salientar que nossa Carta Magna, aborda em seu art. 5º, inciso II, o Princípio da Legalidade, denominado, inclusive, de sobreprincípio do Direito Tributário, o qual estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Logo, com o devido respeito, o V. Acórdão deve ser reformado no tocante à condenação dos honorários, uma vez que a Recorrente tomou todas as providências legais para a descaracterização do pagamento do mesmo, inexistindo razões para que o trânsito em julgado seja apontado como fator limitador.

23. Por fim, vale ressaltar que o presente Recurso Especial é totalmente pertinente e cabível, pois, conforme demonstrado, paralelo ao protocolo requerendo a desistência da demanda, a Recorrente agiu estritamente nos moldes do caput para que fizesse jus ao disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/2009' (fls. 445/456e).

Requer-se, por fim, 'a) seja o presente Recurso Especial recebido e devidamente processado, eis que preenchidos e demonstrados os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos; seja o mesmo TOTALMENTE PROVIDO, tendo em conta (i) a explícita negativa de vigência ao artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009, relativamente à exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais supostamente devidos à União Federal uma vez que a Recorrente, ao aderir ao parcelamento, cumpriu devidamente os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal, bem como (ii) a evidente divergência jurisprudencial com os precedentes, especialmente o Recurso Especial 1.251.513/PR, razões pelas quais faz jus a tal benefício, devendo, portanto, ser dispensada do pagamento dos honorários, como é de Direito' (fls. 456/457e).

Contrarrazões às fls. 488/490e.

Recurso Especial admitido (fl. 491e).

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência mais recente do STJ considera descabida a exclusão de condenação, em honorários de sucumbência, quando o pedido de adesão a programa de parcelamento tributário tiver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RENÚNCIA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. **Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciar em Juízo.**
3. **Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada.**
4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.337.994/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. **ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.**

1. **Caso em que a agravante requer a extinção da execução de verba honorária fixada em embargos à execução julgados improcedentes, ao argumento de que, após o trânsito em julgado da sentença, aderiu a programa de parcelamento (PAES) que tem como condição o pagamento de percentual a título de honorários.**
2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que é possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução e nos respectivos embargos. (EResp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial DJ 02/04/2001).
3. **Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou a verba sucumbencial, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada (REsp 1.146.176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).

4. Cabe à parte acompanhar a inclusão do feito em mesa para julgamento (art. 91, inciso I, do RISTJ).

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.220.571/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 503/509e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"2. Com o devido respeito, no entender da Agravante faz-se imprescindível o julgamento do Colendo Colegiado, daí, então, a justificativa para a presente interposição.

Isto porque tal qual minutado no Recurso Especial desprovido, a C. Primeira Seção desta Egrégia Corte Especial, em Acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques (Recurso Especial 1.251.513/PR), a indiferença quanto à existência ou não de trânsito em julgado do processo para fins de adesão dos débitos tributários federais dele decorrentes no Programa Especial do REFIS da Lei 11941/2009.

Essa situação é crucial e deve ser enfrentada para que se possa cotejar em relação ao fundamento que vem sendo firmado perante esta Egrégia Corte em relação à manutenção dos honorários sucumbenciais em casos de adesão ao Programa Refis de 2009.

(...)

3. Extrai-se dessa fundamentação que, tendo em conta a previsão do artigo 6º, §1º da Lei 11.941/2009, ficam dispensados os honorários quando cumpridos os requisitos previsto em seu caput e, ainda, a cristalina boa fé da Recorrente em cumprir com a sua obrigação de quitar o débito ao aderir o parcelamento, resta clara a negativa de vigência à referida lei federal visto que devidamente preenchidos os requisitos necessários para a exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Mais ainda, sacramentou-se que o trânsito em julgado não pode ser considerado como óbice ao gozo dos benefícios estabelecidos na Lei 11.941/2009, visto que não coloca definitivamente fim à ação judicial para ser considerado como fator impeditivo para a exclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme previsão expressa no artigo 6º, §1º da Lei 11.941/2009" (fls. 515/522e).

Ao final, requer: "a) seja o presente Agravo Regimental recebido e devidamente processado, eis que preenchidos e demonstrados os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos; b) seja o mesmo levado a julgamento colegiado perante a Colenda Turma, onde se espera seja totalmente provido, tendo em conta (i) a explícita negativa de vigência ao artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, relativamente à exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais supostamente devidos à União Federal uma vez que a Recorrente, ao aderir ao parcelamento, cumpriu devidamente os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal, bem como (ii) a evidente divergência jurisprudencial com os precedentes, especialmente o Recurso Especial 1.251.513/PR, razões pelas quais faz jus a tal benefício, devendo, portanto, ser dispensada do pagamento dos honorários, como é de Direito" (fl. 522e).

A parte agravada, em sua impugnação (fls. 526/529e), requer o improvimento deste Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.621 - PR (2012/0234997-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, no qual se pleiteia a exclusão da condenação em honorários de advogado, ao argumento de que houve renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, motivada por adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, após o trânsito em julgado da sentença que fixara tais honorários.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

"No caso **sub judice**, o devedor foi intimado, em 21/07/2010 (fl. 275), para pagar o débito referente a honorários fixados na Ação Declaratória que transitou em julgado em seu desfavor. Não efetuou o pagamento no prazo legal.

Após, em 17/08/2010, reconheceu o débito referente aos honorários e informou que iria juntar guia de depósito (fl. 279). Como não efetuou o pagamento, foi bloqueado valor via Bacenjud, que não satisfaz a dívida. A parte devedora impugnou o cálculo alegando excesso em relação à incidência da multa de 10% sobre a mesma. O magistrado decidiu rejeitar a impugnação em 14/06/2011. O devedor veio aos autos dizer que entende indevidos os honorários, porque efetuou o parcelamento. Decide o magistrado por manter a decisão anterior no sentido de que são devidos os honorários e a multa. A parte agrava desta decisão.

Inicialmente a agravante argumenta que não deve pagar honorários porque aderiu ao parcelamento. Sem razão a agravante. Embora esta Turma venha entendendo que a desistência da ação judicial para a adesão ao parcelamento, dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, no caso, houve o trânsito em julgado da sentença em 17/08/2009 e a agravante somente aderiu ao parcelamento em novembro de 2009. Assim, constata-se que não houve a desistência da ação, pois ela já havia transitado em julgado quando realizado o pedido de parcelamento da dívida" (fls. 418/419e).

Conforme consta da decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido ser incabível a exclusão da condenação em honorários advocatícios, quando o pedido de adesão a programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento tributário houver sido efetuado após o trânsito em julgado daquela condenação, em respeito à coisa julgada. Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se, ainda, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Incabível a rediscussão em relação aos honorários advocatícios estipulados em sede de ação anulatória transitada em julgado, a despeito da adesão da parte em programa de parcelamento na respectiva ação, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.262.803/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME NO ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente se limita a apresentar alegações genéricas sobre a necessidade de que a prestação jurisdicional seja completa, sem indicar de forma específica e objetiva qual a omissão existente no acórdão recorrido. Aplicável, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A recorrente se insurge contra Execução de sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência em favor da recorrida. Em fase de impugnação, invoca como fundamento superveniente a impedir o prosseguimento do feito executivo o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, que dispensa os honorários quando o sujeito passivo tributário desiste de ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

3. A Corte Especial do STJ assentou que se deve interpretar o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 de forma estrita: 'O artigo 6º, § 1º, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 8.3.2010).

4. Não se pode concluir que o mencionado dispositivo tem o condão de impedir o prosseguimento de Execução de sentença transitada em julgado. Evidentemente, não é possível a desistência ou renúncia com o efeito de afastar os honorários impostos em decisão contrária ao contribuinte e acobertada pela coisa julgada.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.344.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada.

II - Inviável 'alterar o panorama fático que aponta inexistir pedido de desistência ou renúncia do direito, mas trânsito em julgado da decisão dos embargos. A pretensão recursal também esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ' (REsp 1.108.095/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.606.776/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Por fim, sobre o precedente invocado neste Agravo interno, consoante bem anotado pela parte agravada, "o entendimento firmado no REsp 1.251.513/PR não socorre a agravante, pois o tema tratado no recurso nada trata sobre honorários advocatícios, limitando-se a temática do paradigma à viabilidade de incidência dos benefícios de lei que estabelece parcelamento tributário sobre os depósitos ainda não convertidos em renda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas com trânsito em julgado, com as reduções devidas à título de remissão e anistia prevista na Lei 11.941/2009" (fl. 529e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0234997-6

**AgInt no
REsp 1.352.621 / PR**

Números Origem: 00125551720114040000 200570000156863

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SJP - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - PR057790
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SJP - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - PR057790
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.